



L I D O
Em 28 / 11 / 12
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

PL 1283 /2012

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado Aylton Gomes – PR)

Assegura ao cônjuge de usuário de serviço público o direito à inclusão de seu nome na fatura mensal de consumo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao cônjuge usuário do serviço público de água e esgoto, de telefonia e distribuição de energia elétrica o direito à inclusão de seu nome na fatura mensal de consumo, mediante solicitação expressa do interessado, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo se estende aos que vivem em união estável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1283/2012
Folha Nº 01-uf

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em comento assegura ao cônjuge de usuário de serviço público o direito de solicitar às empresas concessionárias de abastecimento de água, telefonia e distribuição de energia elétrica a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo, com o objetivo de atestar a sua residência no âmbito do Estado. Essa garantia estende-se também às pessoas que vivem em união estável.

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto não invade a esfera de competência normativa da União, uma vez que não legisla sobre água, energia elétrica ou telecomunicações, situação em que estaria configurada a ingerência distrital em assuntos da alçada federal.

Trata-se apenas de norma de cunho administrativo voltada para as empresas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal, entre as quais se destacam a CEB e a CAESB, as quais são empresas de economia mista do poder público distrital, integrantes da administração indireta do Poder Executivo. Além disso, o direito que ora se pretende assegurar ao cônjuge não pode ser visto como um desrespeito à autonomia administrativa dessas entidades, pois a simples inserção de nomes na fatura mensal de consumo, por força de ato legislativo, não tem o condão de modificar sua estrutura

Abravo

ASSessoria DE PLENARIO
Recebi em 28/11/12 as 12h45
Assinatura Matricula

AA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

administrativa interna nem de comprometer o alcance de seus objetivos institucionais.

Assim, é necessário distinguir a edição de normas jurídicas que servem de parâmetros para a execução dos serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, as quais se encartam na competência privativa da União, seja por meio de lei em sentido formal, seja mediante resolução das Agências Reguladoras (Aneel e Anatel), da edição de normas administrativas ou meramente procedimentais vinculantes para as empresas estatais concessionárias de serviços públicos.

Neste último caso, é juridicamente viável a produção de normas administrativas que não invadam a esfera normativa federal, como ocorre com a proposição ora apresentada, que, longe de editar regras sobre a prestação de tais serviços, apenas assegura a um grupo de pessoas o direito de inserir seus nomes na fatura mensal, para os efeitos de comprovação de residência. Não há, portanto, invasão de competência federal nem ofensa à capacidade de administração dessas entidades.

No sistema federativo brasileiro, a competência dos Estados é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhes legislar sobre as matérias que não estejam reservadas ao domínio da União ou dos Municípios ou do Distrito Federal, com fundamento no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual "*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*".

Ora, a vedação a que se refere o preceito constitucional diz respeito aos assuntos de predominante interesse nacional e local, o que exclui a competência do Estado membro para a disciplina da matéria. Aliás, a repartição de competências entre as entidades político administrativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) constitui o cerne da Federação brasileira, cabendo ao poder público estadual exercer prerrogativa legiferante sobre assuntos de predominante interesse público regional, sem, todavia, invadir seara alheia.

Portanto, basta que o tema não esteja inserido constitucionalmente na esfera privativa da União ou do Distrito Federal para legitimar a iniciativa do Estado.

Conto, pois, com o apoio dos parlamentares para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,


Deputado AYLTON GOMES – PR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : FATURA
Data : 28/11/12 18:27:44
Proposições Encontradas : 6 **Tela** : 1/1

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1283/2012

Folha Nº 03 - uf

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-22/1995** **Situação** : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 02/02/95

Norma : LEI 1031/1996

Ementa : AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB E COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA-CAESB, COM AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA.

Indexação : PAGAMENTO DE FATURA, RESIDÊNCIAS UNIDOMICILIARES, 50 KWH, 5000 LITROS.

Autoria : LUIZ ESTEVÃO

2 : **PL-1839/2001** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/02/01

Ementa : TORNA OBRIGATÓRIO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA E CELULAR NO DF, RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DA FATURA TELEFÔNICA, DISCRIMINE NA FATURA DE COBRANÇA TELEFÔNICA, INFORMAÇÕES DETALHADAS REFERENTES AOS PULSOS EFETUADOS PELO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : WILSON LIMA

3 : **PL-2075/2001** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 17/05/01

Ementa : DISPÕE SOBRE DESCONTO NO VALOR DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : JOSÉ RAJÃO

4 : **PL-2262/2001** **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 18/09/01

Ementa : TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB E DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, DA NOTA FISCAL/FATURA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA NO ATO DA LEITURA DOS DADOS DOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO(HIDRÔMETRO E DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA), EM TODO O DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : JOÃO DE DEUS

5 : **PL-644/2003** **Situação** : Rejeitado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 14/08/03

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAMPO ESPECÍFICO NA CONTA FATURA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS PARA OS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : PENIEL PACHECO